

Recuperação Judicial
Processo n.º 5037524-02.2021.8.13.0024

ITAÚ UNIBANCO S.A., nos autos da **Recuperação Judicial** requerida por **HALLITA TURISMO E VIAGENS LTDA.**, vem, por seu advogado, com fulcro no art. 55, da Lei n.º 11.101/05, apresentar **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos a seguir expostos:

I. OBJEÇÃO.

O Plano de Recuperação Judicial apresentado (fls. 3082/3113) viola vários dispositivos da Lei n.º 11.101/2005 e com viabilidade prática questionável.

Por tal motivo, pretende-se com a presente Objeção atacar os principais pontos ilegais do plano.

II. DA INVIABILIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA.

A finalidade da Lei n.º 11.101/05 é possibilitar a recuperação das empresas que estejam passando por uma crise econômica financeira passageira.

No entanto, no Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda e as justificativas lançadas deixam claro que os problemas por ela enfrentados são mais graves que uma simples crise financeira, estando em estado pré-falimentar.

Por outro lado, o Plano de Recuperação Judicial ofertado não expôs de forma clara como as empresas conseguirão superar a crise e como fará para honrar os pagamentos propostos aos credores.

As projeções de crescimento apresentadas pela Recuperanda não fazem sentido, levando-se em consideração o seu ramo de atuação, a situação do mercado e o momento econômico atual, inclusive à luz da pandemia.

Assim, a Recuperanda não logrou êxito em cumprir o disposto no inciso II, do art. 53 da LRF, sendo o plano apresentado insubsistente sob o ponto de vista econômico e financeiro.

III. DAS ILEGALIDADES PRESENTES NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Conforme dispõe o art. 53, I, da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, o plano de recuperação deverá conter uma discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados.

2

Para superar a crise que atravessa, a Recuperanda propõe realizar o pagamento dos seus credores quirografários da seguinte forma, conforme Cláusulas 10 (fls. 990/991) e 10.3 (fls. 992/993):

Deságio	Carência	N.º de Parcelas	Atualização e Juros
84%	24 (vinte e quatro) meses, a partir da decisão que homologar o PRJ.	240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais.	Não há.

Abre-se também um parêntese para informar que há previsão de deságio para créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos por trabalhador, o que é manifestamente ilegal.

Além da proposta de pagamento acima indicada, o plano apresenta as seguintes condições:

IV. CONSIDERAÇÕES SOBRE A IMPOSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS COBRIGADOS, EXTENSÃO DA NOVAÇÃO E LIBERAÇÃO DE GARANTIA SEM CONSENTIMENTO DO PRÓPRIO CREDOR.

Embora ausentes cláusulas que mencionem, de forma expressa, a supressão de garantias, é disposto que, homologado o PRJ, haverá [...] *novação das obrigações anteriormente ajustadas, de acordo com o que estabelece os incisos I e XII do art. 50 da Lei nº 11.101/2005 [...]*.

Entretanto, vale lembrar a regra prevista no § 1º, do art. 49 da LRF, segundo o qual os credores do devedor em recuperação judicial conservam a possibilidade de execução, independentemente do avalista, apesar do crédito avalizado estar sujeito à Recuperação Judicial da empresa avalizada.

Qualquer previsão em sentido contrário se mostra abusiva, pois importa em piora nas condições de pagamento aos credores e interfere na relação jurídica havida entre credor e garantidor, não obrigatoriamente sujeito aos efeitos da recuperação.

A extensão da novação em relação aos coobrigados com a consequente liberação de garantias pessoais, sem a ressalva da sua aplicação única e exclusivamente àqueles credores que assim expressamente anuírem também afronta a determinação contida no artigo 59 da LRF, devendo ser considerada ilegal, tanto é assim, que em razão de interpretações divergentes acerca do assunto, objetivando uniformizar a jurisprudência, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 581, segundo a qual *a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real e fidejussória*.

A supressão de garantia fidejussória também é inadmissível em qualquer hipótese, assim como a suspensão de eventuais ações, em razão de estar em contrário à lei e à jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. EMBARGOS À EXECUÇÃO. **ALEGAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR PRINCIPAL. EXECUÇÃO. CO-OBRIGADO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NOVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LEI Nº 11.101/2005.** RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP Nº 1.333.349/SP. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. A Segunda Seção deste c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.333.349/SP, consolidou, nos moldes do art. 543-C do CPC/73, que "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 3. **No referido precedente, constou que o art. 61, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, não poderia ser interpretado sem a análise do sistema recuperacional e que "muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral"**. (...) 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1575215/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 31/05/2017)

4

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EFEITOS SOBRE COOBRIGADOS. 1. **A Jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, mas as garantias reais ou fidejussórias, em regra, são preservadas, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.** 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1602972/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 11/10/2016)

RECURSO ESPECIAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. POSSIBILIDADE, EM TESE. **PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS E REAIS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO, POR CONSEQUENTE, DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** (...) 2. A extinção das obrigações, decorrente da homologação do

plano de recuperação judicial encontra-se condicionada ao efetivo cumprimento de seus termos. Não implementada a aludida condição resolutive, por expressa disposição legal, "os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originariamente contratadas" (art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005). **2.1 Em regra, a despeito da novação operada pela recuperação judicial, preservam-se as garantias, no que alude à possibilidade de seu titular exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impor a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária (§ 1º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005). E, especificamente sobre as garantias reais, estas somente poderão ser supridas ou substituídas, por ocasião de sua alienação, mediante expressa anuência do credor titular de tal garantia, nos termos do § 1º do art. 50 da referida lei. (...) 5. Recurso especial provido.** (REsp 1532943/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 10/10/2016)

Além disso, segundo as lições de FÁBIO ULHOA COELHO¹:

A recuperação judicial do garantido (avalizado ou afiançado) não importa NENHUMA consequência relativamente ao direito do credor exercitável contra o garante (avalista ou fiador). Por isso, a recuperação judicial daquele não importa a suspensão da execução contra este.

5

Nesse sentido, aliás, é a lição do douto MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO:

O que se suspende é a ação ou execução em andamento contra a pessoa jurídica do devedor, relativa à dívida sujeita aos efeitos da falência. Mesmo nestes casos, a ação ou execução continua normalmente contra eventuais coobrigados. Imagine-se, por exemplo, uma execução de nota promissória emitida pelo empresário ora devedor e avalizada por terceiras pessoas; neste caso, a execução prossegue contra os avalistas².

Ademais, em recente julgado realizado em 12/05/2021, a 2ª Seção do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA decidiu ser impossível a extensão dos efeitos da aprovação do plano sobre as garantias individuais no bojo do Recurso Especial n.º 1.794.209/SP³.

¹ Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 11ª Edição, 2ª tiragem, São Paulo, Revista dos Tribunais, p. 188.

² Nova Lei de Recuperação e Falências Comentada, RT, 3ª ed., p. 253.

³ <https://www.stj.jus.br/sites/portalo/Paginas/Comunicacao/Noticias/17052021-Plano-de-recuperacao-nao-pode-suprimir-garantias-sem-autorizacao-do-credor-decide-Segunda-Secao.aspx>

Ou seja, os credores que não anuírem com eventual previsão de suspensão/supressão das garantias fidejussórias no Plano de Recuperação Judicial poderão continuar cobrando normalmente as dívidas contra os coobrigados e devedores solidários da Recuperanda.

Sendo assim, resta claro que quaisquer disposições em sentido contrário ao quanto acima exposto são manifestamente ILEGAIS e inaplicáveis, não podendo os credores serem prejudicados com a liberação dos garantidores e extensão indevida da novação.

De outro lado, existe previsão para que seja [...] *determinada a suspensão das ações e execuções em face aos coobrigados/avalistas, sócios e administradores da própria Recuperanda, com o que também não se pode concordar pelas mesmas razões acima expostas.*

V. CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA E NÃO DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO.

6

O plano prevê que caso ocorra o descumprimento de qualquer obrigação prevista neste Plano, não será declarada a falência da HALLITA TURISMO E VIAGENS LTDA., conforme o caso, até que seja convocada e realizada nova assembleia para deliberar sobre novas alterações do Plano ou decretação da falência.

Em que pese a importância do princípio da preservação da empresa, não pode a recuperanda ir além dos limites traçados pela Lei nº 11.101/2005, que em momento algum previu a possibilidade de designação de nova assembleia no caso de descumprimento do plano.

Se a recuperanda não conseguir cumprir seu plano de recuperação na forma e prazos por ela mesma propostos, tal fato demonstrará que a empresa não é viável economicamente e que se encontra em verdadeiro estado de falência.

Acrescente-se que por força do artigo 48, II, e artigo 73, inciso IV da LRF, não se pode admitir a criação de novo plano de recuperação dirigido a modificar plano de recuperação descumprido, sendo expressa a vedação legal nesse sentido, possibilitando a convolação da recuperação judicial em falência, na forma do artigo 61, § 1º, e 73, inciso IV, 94, inciso III, letra g, da LRF.

VI. ALIENAÇÃO DE ATIVOS.

Em relação a este item, que trata da alienação de ativos, verificamos que o Plano previu que a recuperanda poderá gravar, substituir ou alienar bens do seu ativo permanente ou não circulante, sem a necessidade de prévia autorização judicial ou da Assembleia-Geral de Credores, sem prejuízo das demais alienações de bens ou outras transações previstas pelo Plano. A previsão, no entanto, revela-se genérica, pois não detalha quais bens serão alienados.

A utilidade do emprego desse tipo de operação como mecanismo de recuperação judicial decorre da possibilidade de segregação da atividade empresarial e seus ativos tangíveis e intangíveis em uma nova entidade, que acaba sendo blindada, permitindo o sucesso do processo de reorganização da empresa. Contudo, é de se indagar: seria possível estabelecer uma previsão genérica de alienação de ativos no plano de recuperação judicial? A resposta deve ser negativa, vez que são justamente os ativos da recuperanda que constituem a garantia para satisfação de seus créditos no caso de inadimplemento do plano de recuperação ou de quebra da sociedade.

A proposta feita aos credores não pode ser vaga, pelo contrário, deve garantir a transparência necessária a uma análise ampla e detalhada pelos credores que assim o desejarem fazer.

VII. LAUDOS ECONÔMICO-FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS.

Como anexos ao Plano, a Recuperanda juntou o que, em seu entender, seriam os laudos econômico-financeiro e de avaliação de bens e ativos, que não passam de uma análise superficial.

O plano deve abordar a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação e a demonstração da viabilidade econômica. São dois capítulos em que se deve desdobrar, para atender ao determinado pela Lei n.º 11.101/2005, que no art. 53, III, exige dois laudos a serem apresentados juntamente ao Plano.

FÁBIO ULHOA COELHO⁴, a esse respeito, enfatiza inclusive que: *além disso, ele deve vir acompanhado de dois laudos subscritos por contador ou empresa especializada: o de avaliação patrimonial e o econômico-financeiro. O laudo de avaliação patrimonial diz respeito aos bens do devedor que compõem o ativo indicado no balanço levantado especificamente para a ocasião. Trata-se de mensuração importante na verificação da consistência das demonstrações contábeis exibidas pelo requerente da recuperação judicial. Deve abranger não somente os bens móveis e imóveis como eventuais direitos suscetíveis de apropriação contábil ou alienação (marcas, patentes, etc.). Já o laudo econômico-financeiro é pertinente ao potencial de geração de negócios da empresa em crise. Cuida-se de mensuração bem mais complexa que a do patrimônio e deve-se processar, basicamente, pelo modelo de fluxo de caixa descontado.*

8

Nem de longe os documentos juntados pela Recuperanda atendem ao exigido pela Lei. Como já destacado, o exame foi feito com base em demonstrativo sintético, que não cuidou de avaliar a geração de negócios da empresa, e por outro lado, também não mensurou de forma adequada os bens imóveis, nem móveis, como outros direitos suscetíveis de apropriação contábil ou alienação.

Importante observar que o Plano de Recuperação deverá estar lastreado em argumentos técnicos de natureza financeira, contábil e econômica,

⁴ COELHO. Fábio Ulhoa. Comentários à Lei das Falências e de recuperação de empresas. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 234.

sendo de extrema importância o seu detalhamento, com argumentos compreensíveis por aqueles que irão analisá-lo não só o Juízo, o Ministério Público, os advogados, e acima de tudo, os credores, pois o espírito da Lei n.º 11.101/2005, ao instituir o Plano de Recuperação, foi de proporcionar aos credores uma avaliação objetiva, quando do seu julgamento em assembleia.

Deve, portanto, o devedor ter a pretensão de oferecer aos credores as informações necessárias para que não haja objeções ou mesmo rejeição do Plano. O grande mérito do legislador, com tal inovação, foi o de exatamente construir uma ponte entre devedor e credores, criando um espaço de confiança, no qual as partes, credores e devedor, sintam-se comprometidos com o êxito da recuperação da empresa, diferentemente do instituto da concordata, que era concedido por sentença, do juiz. Quanto mais transparência, clareza e credibilidade sejam percebidos no Plano pelos credores, maior a possibilidade de sucesso da recuperação da empresa.

VIII. CARÊNCIA.

9

De acordo com o Plano de Recuperação Judicial, a Recuperanda iniciará a quitação das dívidas dos seus credores após 24 (vinte e quatro) meses, a partir da decisão homologatória.

Muito embora o art. 50, da Lei de Recuperações Judiciais, permita a *concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas* sem estabelecer um prazo máximo para a concessão de moratória às empresas recuperandas, isso não significa que seja aceitável a estipulação de carências e prazos excessivamente longos, por violação aos princípios que regem a recuperação judicial, acentuando ainda mais os prejuízos dos credores.

Na conciliação de meios recuperatórios, dilatatórios e remissórios, deve-se observar certa equação que não imponha aos credores sacrifício superior àquele a que servirá para a preservação da empresa em recuperação.

A proposta de carência de 2 (dois) anos configura-se onerosa para os credores, impondo-lhes um sacrifício excessivo, quando associada ao deságio previsto, sendo inclusive neste sentido a jurisprudência, tal como já se manifestou o TJ/SP no julgamento dos AI n.º 0136362-29.2011.8.26.0000 e n.º 0170427-50.2011.8.26.0000.

A previsão de 2 (dois) anos de carência é manifestamente ilegal e, por consequência, nula.

IX. FORMA DE PAGAMENTO E DESÁGIO.

Consoante o plano apresentado pela Recuperanda propõe deságio de 84% sobre o valor inscrito na lista de credores, o qual se mostra claramente excessivo e, somado à forma de pagamento, se consubstanciando também em verdadeiro perdão da dívida.

Tal proposta demonstra, na verdade, a inviabilidade econômica da empresa e neste sentido já se manifestou o TJ/SP no julgamento do AI n.º 0168318-63.2011.8.26.0000.

10

Deste modo, este credor posiciona-se de forma contrária à concessão do deságio no percentual desejado, bem como ao longo prazo para pagamento de 20 (vinte) anos, que deverá observar os critérios de razoabilidade.

A forma proposta, somada ao deságio proposto, como já dito viola o princípio da razoabilidade, bem como leva à praticamente ao perdão da dívida.

X. QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

Consta no plano que o valor a ser pago aos credores não será corrigido monetariamente e tampouco haverá a incidência de juros, em evidente prejuízo aos credores.

O Código Civil⁵ e Código Tributário Nacional⁶ estabelecem a taxa de juros de mora no valor mínimo de 1% a.m., devendo a previsão de juros ser adequada no Plano de Recuperação Judicial, sob pena de afronta à legislação vigente.

O Plano de Recuperação Judicial deverá ser adequado aos credores e respeitar o piso legal da taxa de juros⁷, assim como para estabelecer a atualização dos valores devidos.

XI. SUSPENSÃO DOS PROTESTOS E NEGATIVAÇÕES.

É previsto no plano [...] que os credores se abstenham de enviar o nome da Recuperanda e de seus coobrigados para os cadastros restritivos de crédito (SERASA/SPC), bem como para os tabelionatos de protestos, tendo em vista que tais medidas podem gerar um impacto devastador na relação comercial estabelecida entre a Recuperanda e seus fornecedores, assim como [...] ilegítimo o protesto de duplicatas e a inclusão no SERASA/SPC com o intuito de gerar constrangimento e abalo no relacionamento da Recuperanda perante os seus clientes, sob pena de comprometer o pleno exercício de sua atividade empresarial e comprometer, inclusive, a recuperação da empresa.

11

Não se pode obstar o cancelamento de protestos ou negativações, mesmo durante o *stay period*, pois trata-se de norma de direito material, que encontra consonância até com o disposto no Enunciado n.º 54, da I Jornada de Direito Comercial realizada pelo CJF/STJ: o deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos.

⁵ Código Civil, artigo 406.

⁶ Código Tributário Nacional, artigo 161.

⁷ Neste sentido AI nº 0125856-23.2013.8.26.0000, TJ/SP, Rel. Des. Ênio Santarelli Zuliani.

O art. 6º, da Lei n.º 11.101/05, mesmo com o advento da reforma trazida pela Lei n.º 14.112/20, não abrange a pretensão da Recuperanda em ver sustados os direitos de credores quanto ao protesto de títulos inadimplidos ou seu registro em cadastro de inadimplentes.

Com efeito, antes da aprovação do Plano e encerramento da Recuperação Judicial ocorre a impossibilidade da suspensão da publicidade dos apontamentos. Até lá, deve ser reconhecido o interesse público de manter a divulgação dos protestos lavrados, para que seja conhecida, amplamente, a efetiva situação econômica e financeira da Recuperanda.

Além do que, nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 885/STJ: *a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção e ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005.*

12

Logo, descabida a suspensão dos protestos tirados em face dos coobrigados pelos créditos da empresa Recuperanda.

Consoante a jurisprudência do STJ⁸, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, apenas e tão somente por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação.

Logo, tal disposição do plano de recuperação judicial é nula e contrária a legislação e a jurisprudência.

⁸ REsp 1260301/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012.

XII. CONCLUSÃO.

Em razão do excessivo ônus que é repassado aos credores na forma de pagamento pretendida e demais condições impostas, este credor discorda do plano apresentado.

É cediço que os aspectos da viabilidade econômica e as condições de pagamento previstas no plano serão deliberadas em assembleia-geral de credores. Entretanto, o Juízo tem o dever de velar pela legalidade do plano de recuperação judicial, de modo a evitar que os credores aprovelem pontos que estejam em desacordo com as normas legais.

Neste exato sentido é o posicionamento do STJ, conforme acórdãos dos REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Julgado em 09/09/2014, DJE 30/09/2014, e REsp 1388051/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Julgado em 10/09/2013, DJE 23/09/2013, além das decisões monocráticas nos recursos AREsp 022011/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, Julgado em 02/02/2015, Publicado em 06/02/2015, e MC 023858/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, Julgado em 03/02/2015, Publicado em 05/02/2015.

13

XIII. PEDIDOS.

Diante o exposto, aguarda-se a eventual designação de datas da assembleia geral de credores para fins de deliberação acerca do plano.

Contudo, **antes disso, requer que esse D. Juízo exclua, de ofício, do Plano de Recuperação Judicial as cláusulas que preveem a extensão da novação, a suspensão das ações contra os coobrigados, a suspensão indistinta dos protestos e negativas, assim como a livre alienação de bens,** porquanto violam flagrantemente a Lei n.º 11.101/05.

Na hipótese de Vossa Excelência assim não entender, requer, desde já, seja facultado à devedora a apresentação de plano modificativo com a exclusão das cláusulas acima apontadas, sob pena de preclusão, já que tal cláusula ilegal

deverá ser afastada pelo Juízo no momento da concessão da Recuperação Judicial, caso o plano seja aprovado em assembleia.

Termos em que,

Pede deferimento

São Paulo, 15 de julho de 2021.

CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR
OAB/SP 247.319